

[voltar](#)**Circunscrição : 1 - BRASILIA****Processo : 2013.01.1.151485-5****Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BRASÍLIA**

Processo : 2013.01.1.151485-5

Classe : Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto : Outras fraudes

Autor : MINISTERIO PUBLICO

Réu : GABRIEL FELIPE DA SILVA DANTAS

Sentença

Vistos, etc.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ofereceu denúncia em desfavor de GABRIEL FELIPE DA SILVA DANTAS, devidamente qualificado nos autos, atribuindo ao acusado a autoria do crime previsto no art. 176, do CP. Narra os fatos:

"No dia 08 de outubro de 2013, entre 15h30min e 16h30min, no percurso compreendido entre o Setor Comercial Sul e a ESAF- Escola de Administração Fazendária, Lago Sul, Brasília/DF, o denunciado, de forma consciente e voluntária, utilizou de meio de transporte do taxista FRANCISCO DA SILVA SANTA CRUZ sem dispor de recursos para o pagamento.

Na data e local supramencionados, GABRIEL solicitou ao taxista FRANCISCO DA SILVA SANTA CRUZ que o levasse do Setor Comercial Sul para o Setor de Clubes Sul. Logo após, recebeu um telefonema, ocasião em que pediu que o levasse até à ESAF no Lago Sul. Quando o taxista, ora vítima dos autos, chegou no destino, o denunciado pediu para que esperasse no local alguns minutos até que voltasse com o pagamento. Entretanto, passada cerca de uma hora, o denunciado não retornou e a 'corrida' já passava dos cem reais (R\$ 100,00). A partir desse momento, a vítima percebeu que se tratava de um golpe. Logo após o denunciado foi colocado para fora da ESAF, em razão de outro fato, oportunidade em que foi registrada a ocorrência policial."

A denúncia foi recebida em 28 de agosto de 2014 (fls. 96/97), após apresentação de defesa preliminar (fls. 152/153) tendo por base o termo circunstanciado n.º 238/2013 - 10ª DP, lavrado em 08/10/2013, destacando-se as seguintes peças: ocorrência policial n. 4.128/2013-0-10ªDP (fls. 6/10); termo de representação (fl. 12); folha de antecedentes criminais (fls. 13/17); ocorrência policial militar (fls. 18/21).

Foi juntada folha de antecedentes penais do acusado (fls. 23/36).

Em audiência preliminar (fl. 48), não foi possível a composição, ante a ausência de autor do fato e vítima. O ofendido manifestou interesse na continuidade do feito (fl. 49).

Oferecida a denúncia (fl. 62), foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 64). Após, em nova audiência preliminar (fl. 79), foi realizada composição civil de danos, com prazo para cumprimento do avençado, sendo que o autor do fato deixou de adimplir sua obrigação (fl. 89), razão pela qual o pacto não foi homologado.

O réu foi devidamente citado (fl. 108).

Em audiência de instrução, foram inquiridas as testemunhas FRANCISCO DA SILVA SANTA CRUZ (fl. 150) e MARCOS JACÓ PEREIRA DA SILVA (fl. 151). O réu GABRIEL FELIPE DA SILVA DANTAS, devidamente intimado (fl. 146), não compareceu à assentada, razão pela qual foi decretada sua revelia (fls. 96/97).

Em memoriais por escrito (fls. 159/161), o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nos exatos termos da denúncia.

A defesa apresentou memoriais por escrito (fls. 163/166), requerendo: a absolvição, com fundamento no art. 386, III, do CPP, ante a aplicação do princípio da insignificância.

Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 161).

É o relatório. Decido.

O processo não ostenta vícios, restando concluído sem que tivesse sido verificada, até o momento, qualquer eiva de nulidade ou ilegalidade que pudesse obstar o desfecho válido da questão submetida ao crivo jurisdicional.

Consta dos autos termo de representação por parte da vítima, uma vez que se trata de crime de ação penal pública condicionada à representação.

As provas encontram-se devidamente judicializadas, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Desta forma, passo a analisar as circunstâncias de fato necessárias ao deslinde do mérito do feito.

1 - Da conformação típica do delito de "outras fraudes":

O delito descrito com a rubrica "outras fraudes" no Código Penal possui a seguinte descrição:

Art. 176. Tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação, e o juiz pode, conforme as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

O delito referido é um crime material, exigindo resultado naturalístico para sua consumação, consistente na redução patrimonial da vítima. É crime doloso, não sendo exigível elemento subjetivo específico do tipo consistente no ânimo de fraudar a vítima. Inexiste forma culposa. Por ser crime plurissubsistente, é admissível a tentativa.

A figura penal discutida é exteriorizada pela lei como tipo misto alternativo. Basta ao autor praticar uma das condutas tipificadas para a incidência do dispositivo legal incriminador.

Guilherme de Souza Nucci defende que a prática de mais de uma conduta típica contra vítimas diversas resultará na existência d

e concurso material de crimes.

Uma questão relevante no presente delito diz respeito à tipicidade material. Entende a doutrina, capitaneada por posicionamento do jurista argentino Eugénio Raul Zaffaroni, que a incidência do princípio da insignificância ou bagatela exclui a tipicidade material do delito, ou seja, a capacidade do delito de ofender o bem jurídico tutelado pela norma penal. Ocorre que, para que seja reconhecida, conforme os parâmetros adotados pelo STF, no HC 84.412/SP, de relatoria do Min. Celso de Mello, devem concorrer os seguintes elementos: "mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada".

A incidência do princípio da insignificância somente pode ocorrer em delitos patrimoniais, em que não haja outro bem jurídico tutelado. Considerando que o presente tipo penal não envolve violência física, ou mesmo a utilização de ardil e artifícios que tornem a conduta mais onerosa, é possível, em tese, a aplicação do referido instituto.

No presente caso, houve alegação de incidência, pela defesa, do princípio da insignificância ou bagatela. Contudo, a tese não merece prosperar no presente feito. A conduta do acusado resultou em prejuízo material quantificado em aproximadamente R\$ 100,00 (cem reais), na época do fato. Ademais, a vítima despendeu, conforme seu depoimento, aproximadamente metade de seu turno de trabalho à disposição do acusado que, segundo informações, buscou perpetrar novo delito contra terceiro na ocasião. Assim, não é possível reconhecer a inexpressividade da lesão jurídica, que possivelmente consistia em metade da renda diária do ofendido, muito menos a mínima ofensividade da conduta do agente, sendo oportuno observar que o réu já possui condenação com trânsito em julgado (posterior) por delito de estelionato. No mesmo sentido, em julgamento referente a delito de furto qualificado, está o seguinte acórdão deste Tribunal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

INVIABILIDADE. CONDUTA TÍPICA. DOSIMETRIA. ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A perícia papiloscópica, a demonstrar que o fragmento de impressão digital colhido no interior do veículo da vítima foi produzido pelo réu, constitui prova suficiente da autoria do furto no interior do veículo, especialmente se não há explicação plausível para que o réu ali tivesse adentrado. 2. Inviável a aplicação do princípio da insignificância, se o valor da coisa não é irrisório e o réu é contumaz na prática de crimes contra o patrimônio. 3. Em razão da múltipla reincidência do acusado, com condenações definitivas anteriores ao delito em análise, correta a apreciação negativa das circunstâncias judiciais dos antecedentes e da personalidade. 4. Inadequada a exasperação da pena-base em razão da valoração negativa da conduta social do agente, se não há dados nos autos aptos a aferir negativamente tal circunstância, na medida em que necessita da análise acerca do comportamento do agente no meio familiar e social em que vive e, não podendo ser aferida somente pelo exame de sua folha penal. 5. O prejuízo sofrido pela vítima é consequência natural do crime de furto, e não se presta à elevação da pena-base, especialmente quando os bens subtraídos são de pequeno valor. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.794102, 20110112255220APR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: JOSE GUILHERME, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 08/05/2014, Publicado no DJE: 04/06/2014. Pág.: 265)

Em razão do exposto, a situação discutida é materialmente típica, não se aplicando o princípio da insignificância. O fato é, em tese, formalmente e materialmente típico, não havendo dúvidas acerca da tipicidade.

Feitas tais considerações, deve ser analisada a existência dos elementos do delito no presente feito.

2 - Do conjunto probatório:

Após percuciente análise dos elementos probatórios acostados aos autos, verifica-se encontrar presente prova substancial quanto à autoria e à materialidade do delito em estudo.

Na fase inquisitorial, a vítima FRANCISCO DA SILVA SANTA CRUZ informou que transportou o acusado entre o Setor Comercial Sul e o Setor de Clubes, mudando de trajeto ao longo do caminho. Afirmou que o réu pediu para que aguardasse alguns minutos até que retornaria com o pagamento. Aduziu que, uma hora depois, viu seguranças acautelando GABRIEL em razão de outro fato, ocasião em que foi ao encontro dele e dos policiais, explicando o corrido.

A versão do ofendido foi confirmada pelo condutor do flagrante, MARCOS JACÓ e pelo policial MARCELO. O réu teria, na ocasião da lavratura do termo circunstanciado, confessado que "teria solicitado a prestação do serviço de transporte e que não dispunha de nenhum valor em espécie para o pagamento, já tendo plena consciência de que se valeria de algum

artifício para ludibriar o taxista".

Em atenção ao art. 155, CPP, é necessário, contudo, que a condenação não seja fundamentada somente nas provas inquisitoriais, mas também em provas colhidas em juízo. Ocorre que as provas inquisitoriais foram confirmadas em juízo, notadamente, pelos depoimentos da vítima e de uma testemunha policial em audiência de instrução.

O ofendido, ouvido em juízo, reiterou sua versão dos fatos nos seguintes termos:

"que se recorda dos fatos narrados na denúncia; que o acusado fez uma corrida no táxi do informante saindo do setor comercial sul com destino à ANTT; que ao chegarem ao local, o acusado saiu do taxi e retornou pedindo para voltar ao setor comercial sul; que durante o trajeto, o telefone do denunciado tocou uma musica e, pouco depois, o acusado pediu ao informante para que o levasse até a Esaf; que ao chegar à Esaf, Gabriel pediu para que o informante aguardasse, pois iria buscar dinheiro; que neste momento a corrida estava em "oitenta e poucos" reais, sendo que, com a espera, alcançou mais de cem reais; que o acusado tentou fugir pelo outro lado da Esaf, mas foi capturado por um segurança; que, então, Gabriel informou ao informante que não tinha dinheiro para pagar a corrida; que até a presente data não foi ressarcido do prejuízo. DADA A PALAVRA À DEFESA, nada perguntou. ÀS PERGUNTAS DO MM JUIZ, respondeu: que ficou esperando o retorno do acusado por cinquenta minutos na Esaf; que ficou à disposição do acusado por três horas ao todo. Nada mais havendo, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que vai devidamente assinado."

Os fatos restaram confirmados pelo policial MARCOS JACÓ, que relatou o seguinte:

"que estava fazendo patrulhamento no Lago Sul, quando foi solicitada a presença na Esaf, uma

vez que tiveram notícia de que uma pessoa estaria dando golpes naquele lugar; que conseguiu com o vigilante as características do suspeito e conversou com uma senhora que teria vítima de uma tentativa de estelionato no local; que saiu em patrulhamento em busca do suspeito; que localizaram o acusado e retornaram com ele à Esaf; que a referida senhora não quis registrar a ocorrência; que, contudo, a vítima apareceu e informou que o acusado não tinha pago a corrida e que teria alegado que foi à Esaf buscar um dinheiro; que o acusado informou ter realizado a corrida com o taxista e confessou que não tinha dinheiro para pagar; que diante dos fatos, encaminharam o réu à delegacia de polícia. DADA A PALAVRA À DEFESA, respondeu: nada perguntou. Nada mais havendo, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que vai devidamente assinado."

Não há qualquer contradição nas informações prestadas pelas partes. Resta pacífico que o réu contratou serviço de transporte e, conscientemente, utilizando-se do ardil de afirmar que buscaria o dinheiro, furtou-se de adimplir o débito resultante dos serviços prestados pelo ofendido.

3 - Das excludentes:

Não se vislumbra no processo a presença de qualquer causa excludente de ilicitude ou da culpabilidade, não tendo qualquer das partes feito menção a existência de alguma delas. Assim sendo, em suma, tem-se que o delito referente ao primeiro fato é típico, antijurídico e culpável, estando demonstrado o autor dos fatos, bem como o dolo que o imbuía quando da prática do ilícito.

4 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva para: CONDENAR o acusado GABRIEL FELIPE DA SILVA DANTAS pelo delito do art. 176, caput, do CP.

5 - Dosimetria de pena:

Em atenção aos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena.

A culpabilidade do acusado é deveras acentuada, uma vez que utilizou o ardil de solicitar ao prestador de serviço que aguardasse, pois iria buscar valor em dinheiro para efetuar o pagamento. Resta claro que não tinha intenção de fazê-lo, tanto que evadiu-se do local por caminho fora da vista da vítima.

Não existem nos autos elementos suficientes para demonstrar que o agente ostenta personalidade perturbada que merece exasperação da pena base. Da mesma forma, não há nada que lhe favoreça neste aspecto.

O réu ostenta uma condenação anterior transitada em julgado, sendo que o presente fato precedeu o trânsito em julgado daquela ação penal. Assim, tecnicamente, não possui maus antecedentes.

A conduta social do agente, pelo que se depreende dos autos não merece maior reprovação, nem traz qualquer conotação positiva a ser considerada.

Os motivos do crime, pela análise dos autos, não restaram esclarecidos, mas aparentam ser meramente patrimoniais. Desta forma, não devem ser considerados para majoração ou redução da pena base.

As circunstâncias do delito não motivam maior reprimenda do que a realizada pelo próprio tipo penal.

As conseqüências do delito não devem ser consideradas para fim de aplicação de pena.

Finalmente, não há nos autos qualquer menção a reação de vítima que deva ser ressaltada. Assim sendo, uma vez que existe uma circ

unstância judicial desfavorável ao réu (culpabilidade), fixo a pena-base acima do mínimo legal, tomando como base o intervalo entre o mínimo e o máximo da pena privativa de liberdade, no patamar de 20 (VINTE) DIAS DE DETENÇÃO.

Na segunda fase, verifico que o acusado possui condenação anterior transitada em julgado, sendo que o presente fato precedeu o trânsito em julgado daquela ação penal, não havendo que se falar em reincidência. Incide, contudo, a atenuante da confissão espontânea ocorrida na ocasião da lavratura do termo circunstanciado. Desta forma, diante da confissão espontânea, atenuo a pena em 3 (três) dias de detenção para alcançar 17 (DEZESSETE) DIAS DE DETENÇÃO.

Na terceira fase, não incidem quaisquer causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, fica a pena finalmente estabelecida em 17 (DEZESSETE) DIAS DE DETENÇÃO.

Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, diante do quantitativo de pena, em consonância com o art. 33, § 2º, 'a', do CP.

Não há que se aplicar o art. 387, § 2º, do CPP, uma vez que inexistiu custódia cautelar.

Em atenção ao art. 44, caput, I, II e III, e seu § 2º, CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços a comunidade (artigo 43, IV, do CP), nos termos a serem determinados pelo juízo da execução.

Concedo ao acusado direito de apelar em liberdade.

Considerando a inexistência de elementos concretos, que não a palavra do ofendido, para precisar o valor do dano, deixo de aplicar o art. 387, IV, do CPP. Cumpre ressaltar que a sentença possui natureza de título executivo judicial, nos termos dos artigos 91, I, do CP e 63, caput, do CPP. Assim, é possível à vítima promover a competente liquidação e execução no juízo cível, uma vez transitada em julgado a sentença penal condenatória.

Atenda-se ao disposto no art. 201, § 2º, CPP, comunicando-se a vítima do teor da sentença, Operando-se o trânsito em julgado, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e expeça-se Carta de Sentença à VEPEMA, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive ao INI e TRE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília - DF, quinta-feira, 04/09/2014 às 19h10.

Mário José de Assis Pegado
Juiz de Direito Substituto do DF